



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282054**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020528-40.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JURANDIR RUFINO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento ao recurso e agravo em execução penal, para reformar a decisão proferida e homologar a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado Jurandir Rufino dos Santos, em 22/09/2024, determinar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, o reinício da contagem do tempo para fins de progressão e a regressão ao regime fechado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCIA MONASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6673

Agravo de Execução nº 0020528-40.2024.8.26.0996

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Execução: 7001161-48.2013.8.26.0590

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juíza: Renata Biagioni

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jurandir Rufino dos Santos

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que desclassificou a falta praticada pelo agravado Jurandir Rufino dos Santos para falta disciplinar de natureza média. O agravado foi flagrado descumprindo as condições de saída temporária, ao ser encontrado em estabelecimento após o horário de recolhimento, violando as obrigações de recolhimento noturno e de não frequentar casas noturnas ou de prostituição. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravado deve ser classificada como falta disciplinar de natureza grave, conforme alegado pelo agravante, ou se a desclassificação para falta de natureza média deve ser mantida. **III. Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria da falta grave foram comprovadas por Boletim de Ocorrência e depoimentos de agentes penitenciários, que confirmaram o descumprimento das regras da saída temporária. 4. A falta disciplinar de natureza grave impõe a regressão ao regime mais rigoroso, nos termos do art. 118, I da LEP. 5 A perda dos dias remidos deve ser fixada em 1/3 diante da gravidade da conduta e da necessidade de desestimular o descumprimento de ordens pelo agravado que ostenta diversas faltas graves (uma delas por fuga), tudo nos termos do 127 da Lei de Execução Penal. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para reformar a decisão proferida e homologar a falta disciplinar de natureza grave, determinar a perda de 1/3 dos dias remidos, o reinício da contagem do tempo para fins de progressão e a regressão ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A desobediência às condições de saída temporária constitui falta disciplinar de natureza grave. 2. A

Voto nº 6673- Agravo em Execução – 0020518-40.2024.8.26.0996- CM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regressão de regime e perda de dias remidos são consequências da falta grave. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 39, V; art. 50, VI; art. 118, I; art. 127. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496, Rel. Jayme Walmer de Freitas, j. 31.07.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502, Rel. Marcia Monassi, j. 18.11.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 08/11/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5º RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dra. Renata Biagioni, que desclassificou a falta praticada pelo agravado Jurandir Rufino dos Santos, em 22/09/2024, para falta disciplinar de natureza média (fls. 1111/1113 da execução).

Inconformado o agravante alega que o agravado praticou falta disciplinar em 22/09/2024, apurada no procedimento administrativo nº 97/2024 da Penitenciária de Osvaldo Cruz/SP, sendo sua conduta classificada como falta disciplinar de natureza grave pela autoridade administrativa por ofensa ao art. 50, inc. VI, da Lei de Execução Penal.

Afirma que a juíza de origem desclassificou a conduta do agravado para falta disciplinar de natureza média prevista no inciso VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, o que entende que deve ser reformado já que o agravado praticou falta  
Voto nº 6673- Agravo em Execução – 0020518-40.2024.8.26.0996- CM

disciplinar de natureza grave, pois não observou os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da Lei de Execução Penal, uma vez que beneficiado pela saída temporária de setembro de 2024, foi flagrado por policiais militares às 00h41min no estabelecimento “Casa dos Prazeres”, descumprindo a obrigação de recolhimento noturno e a de não frequentar casas noturnas ou de prostituição.

Assevera que a gravidade da conduta inclusive impõe a regressão do agravado ao regime mais rigoroso, nos termos do art. 118, I da Lei de Execução Penal e a perda dos dias remidos, que deve ser fixada em 1/3 (um terço).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja homologada a falta disciplinar de natureza grave, determinando-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, o reinício da contagem do tempo para fins de progressão e a regressão do agravado ao regime fechado.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contraminuta (fls. 98/100) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 101).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Marcio Sergio Christiano, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 109/111).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida

pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**É o relatório.**

Assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 1111/1113, desclassificou-se a falta praticada pelo agravado, em 22/09/2024, para falta disciplinar de natureza média, decisão objeto de recurso do Ministério Público.

Pugna o agravante pela homologação da falta disciplinar de natureza grave, com a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, reinício de cálculo para fins de progressão e a regressão do agravado ao regime fechado.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 1043/1099 da execução, observo que foi comunicado em 23/09/2024, por volta das 01h20min, que policiais militares se deslocaram até a Unidade Prisional com o agravado que havia sido agraciado pela saída temporária em setembro de 2024. Consta que durante um patrulhamento realizado por volta das 00h43min, do dia 22/09/2024, foi surpreendido o agravado em estabelecimento noturno denominado “Casa dos Prazeres”. Consta ainda que foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 202409220602153, por ter violado o agravado as condições da saída temporária desobedecendo o que estabelece o art. 7º alínea “c” (recolher-se na residência no período entre 19h00 e 06h00), juntamente com a

alínea “d” (não frequentar bares, casas noturnas, casa de jogos ou casas de prostituição) da Portaria conjunta DEECRIM nº 2/2019.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 1085 da execução) e disse que no dia dos fatos estava com dor de dente, tendo saído de casa com a namorada, por volta das 23h00, para ir à farmácia., contudo, quando estava retornando, encontrou um colega da cidade de Basto. Disse que acabou levando esse colega para uma chácara e, ao retornar, apareceram várias viaturas da Polícia Militar. Esclareceu que ficou esperando a viatura e, ao ser abordado, avisou que estava usufruindo de saída temporária, razão pela qual os militares o encaminharam para o hospital e em seguida para Penitenciária. Alega que não teve a oportunidade de se explicar, mas que tem consciência de que estava violando as condições da saída temporária, o que alega ter feito em razão da dor de dente que era muito forte. Questionado sobre o motivo pelo qual não pediu para a namorada ir buscar remédios, disse que ela não tem habilitação. Perguntado sobre o local em que foi abordado, disse que estava a 40 metros do estabelecimento denominado “Casa dos Prazeres”.

O agravado, como visto, confessou ter descumprido as regras da saída temporária por não ter obedecido o recolhimento noturno do qual tinha plena ciência. Aliás, consigno que a alegada dor de dente que teria tido não restou minimamente comprovada nos autos.

O descumprimento das regras da saída

temporária também restou comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 1079/1080 e pelos depoimentos dos Agentes penitenciários Celio Henrique Martins Testa e José Carlos Furlan, que confirmam os termos do comunicado. Informam os Agentes que o agravante foi surpreendido pelos policiais militares em estabelecimento noturno que não deveria frequentar “Casa dos Prazeres” e em horário de recolhimento domiciliar (fls. 1085/1086 da execução).

Diante disso, os fatos foram comprovados não só pelo Boletim de Ocorrência, mas também pela confissão do agravante e pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes*

*penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”.* (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, caracterizada e comprovada a falta disciplinar, com razão a juíza de origem quanto à anotação da falta, contudo, confirmado o descumprimento das regras da saída temporária do art. 7<sup>a</sup> , 'c' e “d” da Portaria Conjunta 02/2019, não há que se falar em falta de natureza média, uma vez que o descumprimento das referida regras se equiparam ao ilícito administrativo de descumprimento de ordem previsto no 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebidas;

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA – INOBSERVÂNCIA DO RECOLHIMENTO NOTURNO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta – não acolhimento – subsunção da conduta a expresso dispositivo normativo, caracterizando falta disciplinar de natureza grave – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – precedentes – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. “As faltas disciplinares de descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparam-se ao ilícito administrativo de descumprimento de ordem, de maneira que expressamente estão previstas em dispositivo legal como de natureza grave, podendo ser ilididas ou desclassificadas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, nas quais se constate ilegalidades ou inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como razoabilidade e proporcionalidade”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve e, se mantida a falta grave, pela perda de dias remidos no mínimo legal. Impossibilidade. Agravante que estava em gozo de saída temporária e foi encontrado fora da residência em local conhecido por ser de prática de tráfico de drogas e de consumo de bebidas alcoólicas. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente prevista em dispositivo legal como de natureza grave. Descumprimento de Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, ítem "d. Falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal (desobediência de ordem recebida). Impossibilidade de desclassificação. Perda dos dias remidos que deve ser mantida, uma vez que proporcional à gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal DEECRIM 4ª RAJ. Data do Julgamento:  
18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024.

Sendo assim, com razão o agravante quanto à necessidade de reformar a decisão proferida para homologar a falta disciplinar de natureza grave.

Quanto à perda dos dias remidos, analisando o histórico prisional do agravado, que cometeu diversas faltas disciplinares graves, inclusive uma por fuga (falta cometida em 02/01/2020 com recaptura em 27/10/2020) e nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, fixo a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos em razão da necessidade de desestimular o descumprimento das ordens recebidas durante o cumprimento da pena pelo agravado.

Em relação à regressão ao regime mais rigoroso, mais uma vez com razão o agravante, uma vez que, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, *“A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado; I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”*.

Nesse sentido, deve o agravado retornar ao regime fechado em razão da falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos e, por fim, deve ser anotado o reinício do prazo para fins de progressão, tudo nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **conheço e dou provimento** ao recurso de agravo em execução penal, para reformar a decisão proferida e homologar a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado Jurandir Rufino dos Santos, em 22/09/2024, determinar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, o reinício da contagem do tempo para fins de progressão e a regressão ao regime fechado.

Informe-se à juíza de origem.

**Marcia Monassi**

**Relatora**